



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
Rio Grande do Norte

# Informativo Eleitoral

Edição nº 32 | Agosto de 2023

## SUMÁRIO

Acórdãos.....	02
Decisões monocráticas.....	09
Outras informações.....	11

## SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Informativo Eleitoral compila as principais teses jurisprudenciais firmadas pelo Plenário do TRE/RN, extraídas dos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, além de decisões monocráticas prolatadas pelos Membros da Corte, com destaque em sua fundamentação.

## ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação  
Coordenadoria de Gestão da Informação  
Secretaria Judiciária

# ACÓRDÃOS

## Prestação de Contas Eleitorais

Recurso Eleitoral nº 0600557-75.2020.6.20.0064 – (Extremoz/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juíza Ticiana Maria Delgado Nobre, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 29 de agosto de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 31 de agosto de 2023.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA E NÃO APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS EXTRATOS BANCÁRIOS. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 8º E 53, INCISO II, ALÍNEA “A” DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE GASTOS COM SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS CUSTEADOS POR TERCEIROS. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. VÍCIOS GRAVES E INSANÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

**O registro de despesa com serviços contábeis e advocatícios devem ser formalizados na prestação de contas do candidato beneficiário na instância de origem e antes da fase recursal, sob pena de preclusão e desaprovação das contas, por obstaculizar a fiscalização da Justiça Eleitoral.**

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à prestação de contas de campanha de candidato ao cargo de Vereador nas Eleições 2020, que foi desaprovada em virtude da não abertura de conta bancária de campanha, bem como de vício relativo à ausência de registro de gastos com serviços contábeis e advocatícios.

Em relação à primeira irregularidade, o relator destacou que a ausência de abertura de conta bancária específica para campanha caracterizava irregularidade grave e insanável, ensejando a desaprovação das contas por prejudicar a sua confiabilidade, na medida em que impedia a análise da movimentação financeira em sua integralidade e comprometia a fiscalização pela Justiça Eleitoral dos gastos efetivados durante a campanha.

No que diz respeito à segunda irregularidade relativa à falta de registro de despesa com serviços contábeis e advocatícios, evidenciou que estas deveriam ter sido registradas na prestação de contas do candidato beneficiário, por intermédio de nota explicativa, acompanhada da documentação comprobatória correspondente. Mencionou que, apesar de o recorrente ter alegado que tais despesas foram contratadas e pagas por candidata da chapa majoritária e registradas na prestação de contas da contratante, os referidos gastos deveriam ter sido formalizados na prestação de contas do candidato beneficiário, ainda na instância de origem e antes da fase recursal, o que não ocorreu, embora o prestador de contas tenha sido intimado para o cumprimento de diligências a respeito da referida inconsistência.

Diante de tais considerações, a Corte Potiguar, considerando a natureza grave das irregularidades constatadas, que impossibilitaram o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, entendeu ser inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao caso concreto, decidindo pela manutenção da sentença de desaprovação proferida pelo magistrado de 1º grau.

## Prestação de Contas Eleitorais nº 0601267-25.2022.6.20.0000 – (Natal/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 29 de agosto de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 31 de agosto de 2023.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE GASTO COM COMBUSTÍVEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR LOCADO PARA A CAMPANHA. SUBSISTÊNCIA. OMISSÃO GRAVE, COM APTIDÃO PARA COMPROMETER A REGULARIDADE DO AJUSTE CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTE REGIONAL. DESAPROVAÇÃO.

**A omissão de gastos com combustível para abastecimento de veículos que não forem destinados ao uso pessoal de candidato (a), constitui irregularidade grave, dando ensejo à reprovação das respectivas contas de campanha.**

Em análise de processo de prestação de contas, o relator mencionou a existência das seguintes falhas: i) autodenuncia financeira acima do valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura; ii) juntadas de documentos comprobatórios diretamente no PJE; iii) omissão de gasto com combustível de veículo automotor locado para a campanha.

Em relação às duas primeiras falhas apontadas, a Corte, com base na jurisprudência do TSE, decidiu relativizá-las, a primeira, sob o argumento de que o patrimônio do candidato declarado no momento do seu registro de candidatura não se confundia com a sua capacidade econômica ou situação financeira, tendo em vista que era dinâmica e se relacionava com os rendimentos obtidos; a segunda, alegando que a apresentação de documentos obrigatórios diretamente no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em desconformidade com o art. 53, § 1º, da Resolução TSE nº 23.6507/2019, que determina o envio destes em formato de mídia eletrônica gerada pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), não comprometeria, de forma isolada, a regularidade das contas apresentadas.

Entretanto, quanto à terceira falha, que consistiu na omissão de gasto com combustível, foi evidenciado que tal circunstância contraria a lógica da contratação de veículo, que pressupõe a correspondente escrituração do gasto eleitoral referente a abastecimentos quando a finalidade contratual for diversa do uso pessoal do candidato, conforme art. 35, caput, e inc. IV c/c § 6º, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caracterizando-se como irregularidade grave, apta a ensejar a reprovação das contas.

Diante de tais considerações, os membros do TRE/RN decidiram desaprovar as contas do candidato requerente, por não existirem elementos nos autos que possibilitem aferir o valor gasto com combustível e motorista, inviabilizando, dessa forma, o cálculo proporcional da irregularidade frente às receitas declaradas.

**Acórdão disponível em:** [file:///C:/Users/019900~1/AppData/Local/Temp/0601267-25.2022.6.20.0000\\_inteiroTeor.pdf](file:///C:/Users/019900~1/AppData/Local/Temp/0601267-25.2022.6.20.0000_inteiroTeor.pdf)

## Prestação de Contas Eleitorais nº 0601423-13.2022.6.20.0000 – (Natal/RN)

---

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Desembargador Expedito Ferreira de Souza, por maioria de votos, julgado em sessão plenária de 10 de agosto de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 17 de agosto de 2023.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. GASTO COM SERVIÇO DE MARKETING DIGITAL. REGULARIDADE FORMAL E DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS ADICIONAIS. LITERALIDADE DO §3º DO ART 60 DA RES. TSE nº 23.607. ENTREGA DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO. DESPESA PAGA INTEGRALMENTE COM RECURSOS PÚBLICOS. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS MÍNIMOS. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. PERCENTUAL ELEVADO DE VALORES GLOSADOS (42,64%). NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

**A comprovação de gastos com serviços de marketing digital não se limita à regularidade formal e documental, sendo facultado o acesso a elementos comprobatórios adicionais quanto à efetiva entrega do produto ou do serviço contratado.**

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à prestação de contas de campanha de candidato ao cargo de Deputado Federal, na qual a Comissão de Análise de Contas Eleitorais emitiu parecer técnico conclusivo apontando a desaprovação das contas devido à ausência de comprovação de gastos com marketing digital.

Em seu voto, o relator evidenciou que, no aspecto formal, as contas foram apresentadas a tempo e modo. Entretanto, apesar do prestador de contas ter juntado aos autos documentos relativos ao contrato em resposta à diligência, o conteúdo de tais documentos não se mostrou capaz de comprovar à efetiva entrega do objeto contratado, que foi pago com recursos públicos.

Destacou que se mostrava de singular percepção a discrepância entre o objeto contratado em cotejo com a comprovação da entrega do produto/serviço efetivamente trazida aos autos, que se afigurava absolutamente aquém do esperado, levando-se em consideração, inclusive, o significativo valor financeiro dispendido.

Ademais, mencionou não existir nos autos qualquer menção ao volume, mínimo que fosse, das produções direcionadas para o meio digital, em internet ou redes sociais, locais em que as campanhas eleitorais mostravam-se efetivamente ostensivas. Pelo contrário, o exíguo material trazido aos autos mais se assemelhava à propaganda dita tradicional ou feita nas ruas, por meio de impressos, panfletos e adesivos, em nada correspondendo ao objeto preponderante do contrato em análise, qual seja, as produções em meio digital e gestão de ferramentas de internet/redes sociais.

Nesse contexto, a Corte Potiguar concluiu que o prestador de contas deixou de comprovar, relativamente ao contrato sobredito, a legítima utilização, sob o viés finalístico, dos recursos públicos que lhes foram disponibilizados, tornando forçoso reconhecer sua malversação e respectiva necessidade de devolução da totalidade do valor empregado, R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), correspondente a 42,64% de todo volume movimentado na campanha, a qual arrecadou e gastou R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) exclusivamente do FEFC.

Diante de tais considerações, os membros do TRE/RN decidiram, por maioria de votos, pela desaprovação das contas, com determinação para devolução dos valores tidos como irregulares.

## Prestação de Contas Eleitorais nº 0601176-32.2022.6.20.0000 – (Natal/RN)

---

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Desembargador Expedito Ferreira de Souza, Relatora designada para ao acórdão, Juíza Maria Neíze de Andrade Fernandes, por maioria de votos, julgado em sessão plenária de 08 de agosto de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 14 de agosto de 2023.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. DESPESA COM CONTADOR APÓS A ELEIÇÃO. SERVIÇOS DE NATUREZA INTELECTUAL. PECULIARIDADE DO SERVIÇO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DAS DESPESAS COM PESSOAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

**A contratação de serviços de contabilidade em período que ultrapasse o dia da eleição não configura irregularidade devido à peculiaridade do serviço, que comumente ultrapassa o período de campanha eleitoral.**

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à prestação de contas de campanha de candidata ao cargo de Deputado Federal, na qual a Comissão de Análise de Contas Eleitorais (CACE) emitiu parecer técnico conclusivo apontando a desaprovação das contas em virtude da contratação de serviços contábeis após a eleição e da insuficiência de comprovação de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

No voto condutor, a redatora para o acórdão evidenciou que a contratação de serviços de natureza intelectual, como o de contabilidade, em período que ultrapassasse o dia da eleição, não configurava irregularidade devido à peculiaridade desse serviço, que comumente se estendia após o período de campanha eleitoral.

Ademais, ressaltou que a candidata prestadora de contas anexou aos autos todos os contratos firmados, constando neles a função de cada um dos prestadores e o período da contratação (da data da assinatura do contrato ao término das eleições gerais de 2022), as notas fiscais, os documentos de identificação e comprovantes de endereço de cada um dos contratados, os cheques nominais e os respectivos recibos de pagamento devidamente assinados, além de esclarecer minuciosamente todos os pontos levantados pela CACE.

Além disso, mencionou que os preços contratados estavam de acordo com a realidade da campanha eleitoral de 2022 e que as quantidade de horas trabalhadas do pelo pessoal contratado estavam dentro do contexto de uma campanha eleitoral.

Nessa linha de raciocínio, a Corte Potiguar decidiu, por maioria, pela aprovação com ressalvas das contas da candidata, sem necessidade de devolução de qualquer quantia ao Tesouro Nacional, por ela ter cumprido a maior parte dos requisitos exigidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019, considerando comprovada a regularidade da despesa com pessoal.

## Prestação de Contas Eleitorais nº 0601233-50.2022.6.20.0000 – (Natal/RN)

---

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Daniel Cabral Mariz Maia, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 03 de agosto de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 09 de agosto de 2023.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL. COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM IMPULSIONAMENTO DE MÍDIAS SOCIAIS. AUSÊNCIA. NOTA FISCAL. RELATÓRIO DE IMPULSIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. CASO CONCRETO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OUTROS RECURSOS. DEVOLUÇÃO DOS CRÉDITOS NÃO UTILIZADOS AO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. SOBRAS DE CAMPANHA. INTELIGÊNCIA DO ART. 50, §1º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.607/2019. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

**A ausência de comprovação de despesas com impulsionamento de mídias sociais não ocasiona a desaprovação das contas quando o valor for de pequena monta, em termos percentuais ou absolutos, inexistir indício de má-fé do prestador de contas e não houver o comprometimento da higidez e confiabilidade do acervo contábil.**

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à prestação de contas de campanha de candidata ao cargo de deputado estadual, cujos recursos empregados foram apenas de natureza privada, sem a utilização de recursos públicos.

Em seu voto, o relator ressaltou que a candidata declarou despesa, no valor de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), com serviços de impulsionamento de conteúdo em mídias digitais supostamente junto ao fornecedor Facebook, entretanto não apresentou a nota fiscal correspondente, relatório das atividades desta natureza no perfil da candidata ou qualquer outro documento fiscal idôneo emitido pelo provedor de serviços capaz de comprovar a efetiva realização desses serviços.

Ademais, evidenciou que a omissão da referida despesa constituía irregularidade grave, ocasionando, em regra, à desaprovação das contas, por dificultar o controle de sua origem pela Justiça Eleitoral. Contudo, o valor da despesa (R\$ 375,00) correspondia a 4,35% do valor total das despesas declaradas nas contas em exame (R\$ 8.618,00), além de inexistir indício denotador de má-fé da candidata, já que buscou sanar a irregularidade constatada e demonstrar perante a Justiça Eleitoral a lisura de suas contas, apesar de não ter obtido êxito.

No julgamento, a Corte Potiguar mencionou que, em hipóteses análogas, o TRE/RN e do Tribunal Superior Eleitoral já tinham decidido pela possibilidade de aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades detectadas eram inexpressivas, em termos percentuais ou absolutos, sem o comprometimento da higidez e da confiabilidade do acervo contábil e ante a ausência de má-fé do candidato.

Por fim, a Corte Eleitoral mencionou que os gastos com impulsionamento de conteúdos eram aqueles efetivamente prestados, motivo pelo qual eventuais créditos contratados e não utilizados deveriam ser transferidos ao órgão partidário como sobras de campanha até o final do período eleitoral, no rigor do art. 50, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse contexto, os membros do TRE/RN decidiram, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pela aprovação das contas com ressalvas, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem prejuízo do recolhimento do valor glosado à agremiação partidária como sobra de campanha.

# Prestação de Contas Anuais

## Prestação de Contas Anual nº 0601454-33.2022.6.20.0000 – (Natal/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Ticiana Maria Delgado Nobre, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 24 de agosto de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 28 de agosto de 2023.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. ÓRGÃO PARTIDÁRIO. DIRETÓRIO ESTADUAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. VÍCIO FORMAL. DESCUMPRIMENTO DA DESTINAÇÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA FINANCIAMENTO DE CANDIDATURAS DE PESSOAS NEGRAS. NÃO DESTINAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DO FUNDO PARTIDÁRIO À COTA DE GÊNERO. IRREGULARIDADE GRAVE. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

**A ausência de repasse mínimo dos recursos do Fundo Partidário relativo à cota de gênero e de candidaturas de pessoas negras ocasiona a desaprovação da prestação das contas, com a devolução dos valores relativos ao uso indevido de verbas públicas ao Tesouro Nacional.**

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à prestação de contas anual de partido político, cujo parecer técnico foi emitido pela desaprovação das contas, com a determinação do valor apontado como irregular ao Tesouro Nacional, em virtude da ausência de repasse mínimo dos recursos do Fundo Partidário relativo à cota de gênero e de candidaturas de pessoas negras, contrariando o disposto nos §§ 3º e 4º- A do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em seu voto, o relator ressaltou que tal ato caracterizava-se como uma irregularidade grave o suficiente para justificar a desaprovação das contas prestadas pela agremiação partidária, tendo em vista que, conforme art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a entidade teria que devolver ao Tesouro Nacional a quantia total de R\$ 37.496,20, obtido pela soma do valor mínimo que deveria ser aplicado nas candidaturas femininas (R\$ 22.498,62), esclarecendo que esse montante já incluía o referente à cota racial do gênero feminino e o valor mínimo a ser aplicado nas candidaturas de pessoas negras do gênero masculino (R\$ 14.999,83).

Nessa linha de raciocínio, concluiu que a regularidade das contas estava seriamente comprometida, acarretando a sua desaprovação em razão da gravidade e em função do valor que representava (R\$ 37.496,20).

Diante de tais considerações, a Corte Eleitoral decidiu desaprovar as contas do partido político requerente, relativas à campanha das Eleições de 2022, determinando a devolução da quantia de R\$ R\$ 37.496,20 (trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte centavos) ao Tesouro Nacional, nos moldes do art. 19, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 02 (dois) meses, nos termos do art. 74, §§5º, 7º e 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, evidenciando que, no caso em análise, ainda houve o descumprimento à política de incentivo à participação das mulheres na política.

# Prestação de Contas Anual nº 0600253-06.2022.6.20.0000 – (Natal/RN)

## DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fábio Luiz de Oliveira Bezerra, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 10 de agosto de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 14 de agosto de 2023.

## ASSUNTO

PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021. NÃO APLICAÇÃO INTEGRAL DO PERCENTUAL MÍNIMO EXIGIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO EM PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. APLICAÇÃO DA ANISTIA TRAZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 117/22. AFASTAMENTO DO VÍCIO. FALHA REMANESCENTE QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE, A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

**É vedada a aplicação de sanções de qualquer natureza ou condenação pela Justiça Eleitoral aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores ao ano de 2022, que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação da Emenda Constitucional nº 117/2022.**

Trata-se de prestação de contas anual de diretório estadual de partido político, na qual a Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SACEP), em seu parecer técnico, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, por entender que os vícios remanescentes não eram suficientemente relevantes para comprometer a regularidade da prestação de contas, quais sejam: i) ausência do comprovante de remessa da escrituração contábil digital à Receita Federal do Brasil; ii) inobservância da aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário na promoção e difusão de programas de participação feminina na política, na forma do art. 22 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Quanto à primeira falha, o relator considerou que a ausência de apresentação do comprovante de remessa da escrituração contábil digital à Receita Federal do Brasil, conforme estipulado no art. 4º, IV, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, configurava falha de natureza formal, por não ter representado óbice à fiscalização da movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária pela Justiça Eleitoral.

Já em relação à segunda irregularidade, consistente no não cumprimento do percentual mínimo de destinação de recursos para promoção e difusão da participação feminina na política, a Corte Eleitoral evidenciou que as contas analisadas referiam-se à movimentação de recursos no exercício financeiro de 2021, anterior à edição da EC n.º 117/2022, e que incidia, portanto, a anistia implementada pela norma constitucional, além de possibilitar ao prestador de contas a utilização do valor que deixou de ser aplicado no ano em referência nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado das presentes contas, nos moldes já decididos pelo TSE e por este Regional, incorrendo em anistia aos partidos políticos que não observaram o dito percentual mínimo de aplicação de recursos do Fundo Partidário na referida política afirmativa, em relação aos exercícios financeiros anteriores à sua promulgação, cujos processos ainda não tivessem transitado em julgado.

Nesse contexto, o pleno do TRE/RN decidiu aprovar, com ressalvas, as contas anuais do partido político.

**Acórdão disponível em:** <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3267902>

Precedentes:

Prestação de Contas Anual nº 0600162-47.2021.6.20.0000, da Relatoria do Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no DJE de 27 de junho de 2022;

Prestação de Contas Anual nº 0600092-30.2021.6.20.0000, da Relatoria da Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no DJE de 12 de maio de 2022.

# DECISÕES MONOCRÁTICAS

AGRADO REGIMENTAL NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600079-02.2019.6.20.0000- (Natal/RN)

## DADOS DO PROCESSO

Relator: Juíza Ticiana Maria Delgado Nobre, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 04 de agosto de 2023.

## ASSUNTO

PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DEFERIDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

**O partido incorporador substitui o incorporado nos direitos e deveres e, a partir da efetivação da incorporação, deve ser intimado para integrar o polo passivo do cumprimento de sentença, já que se torna responsável pelo passivo remanescente da agremiação cuja estrutura foi por ele englobada, conforme art. 53, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.571/2018.**

## DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela União Federal, parte exequente, em face de despacho constante no ID 10911221, no qual esta relatoria indeferiu medida requerida pela agravante (ID 10906678), relativa à notificação do Diretório Nacional do Partido Social Cristão – PSC “para que comprove eventuais descontos efetuados nos repasses do fundo partidário do seu braço regional do Rio Grande do Norte, para fins de cumprimento do acórdão de Id. 3619471 c/c com informações prestadas em 25/05/2022 (Id. 10703763), segundo as quais foi descontado e recolhido apenas R\$ 1.027,61, na referida data, para fins de amortização da dívida neste feito”.

O despacho agravado foi proferido com o seguinte teor: “Tendo em vista que o processo encontra-se suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, nos moldes do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, conforme decisão exarada no ID 10897432, e considerando a ausência de utilidade da providência requerida pela exequente (ID 10906678) nesse momento processual, bem como a sua inaptidão para interromper a suspensão da execução, uma vez que a referida diligência não se presta à localização de bens penhoráveis, reservo-me à apreciação do pedido após a cessação do período de sobrerestamento.”.

Em certidão de ID 10919427, a Seção de Processamento e Dados Partidários informa que “o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral deferiu o pedido de averbação da incorporação do Partido Social Cristão (PSC) ao PODEMOS na Petição Cível nº 0600013-38-2023.6.00.0000, em 20/06/2023”.

No caso, a agravante objetiva a notificação do Diretório Nacional do Partido Social Cristão – PSC, para que comprove eventuais descontos efetuados nos repasses do fundo partidário. Contudo, verifica-se que a referida legenda partidária encontra-se atualmente extinta, em face da sua incorporação ao Partido Podemos – PODE, o que denota a impossibilidade de efetivação da medida requerida, acarretando, por conseguinte, a perda superveniente do interesse recursal da agravante.

Por outro lado, tendo em vista que o partido incorporador substitui o incorporado nos direitos e deveres e que o PSC não mais existe no mundo jurídico, o Partido Podemos – PODE deve ser intimado para integrar o polo passivo do cumprimento de sentença em curso, já que, a partir da efetivação da incorporação, torna-se responsável pelo passivo remanescente da agremiação cuja estrutura foi por ele englobada, consoante disposto no art. 53, parágrafo único, da Resolução TSE 23.571/20181.

Ademais, destaque-se que embora o regramento constitucional previsto no art. 3º, I, da Emenda Constitucional nº 111/2021<sup>2</sup> determine que as sanções eventualmente aplicadas ao partido incorporado não serão suportadas pelo incorporador, importa ressaltar que a anistia em questão não alcança a determinação de recolhimento de recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional, tendo em vista que tal devolução não se trata de sanção, mas sim de obrigação legal de natureza cível.

Nessa linha, colhem-se os seguintes precedentes de Tribunais Eleitorais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PARTIDO INCORPORADO. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. RESPONSABILIDADE DO PARTIDO INCORPORADOR. EMENDA CONSTITUCIONAL 111/2021. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS NÃO CONSTITUI SANÇÃO. MANUTENÇÃO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES NÃO IDENTIFICADOS AO TESOURO NACIONAL. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE MULTA AO PARTIDO INCORPORADOR. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Ocorrência de omissão relativa ao disposto no art. 3º, I, da Emenda Constitucional nº 111/2021, que prevê que as sanções eventualmente aplicadas ao partido incorporado não serão suportadas pelo incorporador. Contudo, a anistia em questão não alcança a determinação de recolhimento de recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional, tendo em vista que tal devolução não se trata de sanção, mas sim de obrigação legal de natureza cível.

2. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos para modificar o acórdão embargado e excluir a determinação de o partido incorporador realizar o pagamento de multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 37 da Lei 9.096/95 e no art. 49 da Resolução 23.546/2017. Mantida a determinação de devolução dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional.

(TRE/DF, PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060026403, Acórdão de , Relator(a) Des. DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 57, Data 30/03/2023)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA – PRP (INCORPORADO PELO PATRIOTA). CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. RESPONSABILIDADE DO PARTIDO INCORPORADOR. EMENDA CONSTITUCIONAL 111/2021. NÃO APLICABILIDADE. DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTES DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECOLHIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS NÃO CONSTITUI SANÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Somente após o pagamento de valores determinados no processo que julgou as contas como não prestadas é que a situação de inadimplência do partido poderá ser levantada (art. 83, § 5º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

2. Após o processo de incorporação, o partido incorporador substitui o incorporado em direitos, obrigações e responsabilidades, passando a responder pelo passivo remanescente da agremiação.

3. As disposições da Emenda Constitucional nº 111/2021, que estabelece que as sanções eventualmente aplicadas ao partido incorporado não serão suportadas pelo incorporador, não alcançam as determinações de recolhimento ao Tesouro Nacional, pois não se trata de sanção, mas de obrigação legal de natureza cível, assim como somente serão aplicadas a sanções futuras, ocorridas após a alteração constitucional.

4. Pedido de regularização indeferido.

(TRE/MA, REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060042439, Acórdão, Relator(a) Des. Jose Luiz Oliveira De Almeida, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 299, Data 22/11/2022)

Assim, diante do exposto, julgo prejudicado o pedido deduzido no agravo regimental interposto, com fundamento no art. 67, XVII, do Regimento Interno desta Corte<sup>3</sup> e, desde logo, determino a interrupção da suspensão da execução, decretada no ID 10897432, a fim de que se intime o Partido Podemos – PODE para integrar o feito e promover, na condição de responsável pelo partido incorporado (PSC), o adimplemento do débito exequendo.

Publique-se. Intime-se.

Natal/RN, data e hora do sistema.

Juíza TICIANA MARIA DELGADO NOBRE  
Relatora

<sup>1</sup>Art. 53. Devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão (art. 29, § 7º, da Lei nº 9.096/1995).

Parágrafo único. O partido político que resultar de fusão ou incorporação é responsável pelas obrigações impostas a partido político fusionado ou incorporado.

<sup>2</sup> Art. 3º Até que entre em vigor lei que discipline cada uma das seguintes matérias, observar-se-ão os seguintes procedimentos: I – nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado;

<sup>3</sup>Art. 67. Ao Relator do processo, além de outras atribuições previstas em lei e neste Regimento, compete:

(...)

XVII – julgar prejudicado pedido ou recurso que manifestamente haja perdido o objeto;

# OUTRAS INFORMAÇÕES

---

## Resolução TRE/RN nº 110, de 10 de agosto de 2023

Institui a Política de Segurança da Informação (PSI) no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

[Clique aqui para acessar](#) o inteiro teor.

## Portaria GP nº 159, de 08 de agosto de 2023

Adota o Manual de Auditoria do Poder Judiciário e o Manual de Consultoria da Secretaria de Auditoria Interna do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da Auditoria Interna do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

[Clique aqui para acessar](#) o inteiro teor.

## Portaria GP nº 162, de 09 de agosto de 2023

Dispõe sobre os atos preparatórios e a organização dos trabalhos referentes ao empréstimo de urnas eletrônicas e de lona para as Eleições dos membros dos Conselhos Tutelares em 1º de outubro de 2023, nos municípios do Rio Grande do Norte.

[Clique aqui para acessar](#) o inteiro teor.

## Portaria GP nº 163, de 14 de agosto de 2023

Institui o Plano de Ação para implementação dos protocolos e manuais previstos na Portaria CNJ nº 162/2021.

[Clique aqui para acessar](#) o inteiro teor.

## Informativo Eleitoral

---

### Corte Eleitoral

#### Presidente

Desembargador Cornélio Alves Azevedo Neto

#### Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

#### Juiz Federal

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

#### Juíza de Direito

Ticiana Maria Delgado Nobre

#### Juíza de Direito

Maria Neíze Andrade Fernandes

#### Jurista

Daniel Cabral Mariz Maia (substituto)

#### Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

#### Procurador Regional Eleitoral

Gilberto Barroso de Carvalho Júnior

### Diretoria Geral

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

#### Secretário Judiciário

João Paulo de Araújo

#### Coordenadoria de Gestão da Informação

Camila Octávio Bezerra

#### Seção de Jurisprudência e Legislação

Janaína Helena Ataíde Targino

Seleção e compilação de decisões e de acórdãos julgados e publicados pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte durante o mês de agosto de 2023, além de outras informações relevantes do período.